

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP :01045-903
FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 471/95 Ap. Proc. DE Olímpia nº 1309/94
INTERESSADA: EEPSPG "Capitão Narciso Bertolino" - Olímpia
ASSUNTO: Autorização para instalação e funcionamento do Curso de Técnico em Contabilidade Modalidade - Qualificação Profissional IV
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE nº 616/95 - CESG - APROVADO EM 25 10-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 A Diretora da EEPSPG Capitão Narciso Bertolino, DE de Olímpia, dirige-se ao Sr. Secretário de Estado da Educação, solicitando autorização para instalação e funcionamento do Curso de Técnico em Contabilidade. Modalidade Qualificação Profissional IV.

1.2 Esclarece, ainda, que atendeu à Resolução SE - 180/94, prestando as seguintes informações:

a) o Curso iniciou seu funcionamento, no presente ano letivo com duas turmas de 2ª série, atendendo a 86 alunos:

b) em 1992, ano que antecedeu o ingresso no Projeto "Escola Padrão", a escola contava com três turmas de 2ª série, atendendo a 122 alunos e duas turmas de 3ª série, atendendo a 77 alunos:

c) a absorção dos futuros profissionais no mercado de trabalho é uma realidade:

d) conta com docentes não habilitados, mas, com diploma de curso superior, admitidos em caráter excepcional:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 471/95

PARECER CEE NS 616/95

e) possui duas salas de aula e uma sala de mecanografia equipada parcialmente; conta ainda com a possibilidade de fazer parcerias com escolas de Datilografia e de Computação da Cidade;

f) existem 45 alunos interessados na 2ª série e, 47, de 3ª série concluintes do Curso estruturado nos termos do inciso III do artigo 7º da Deliberação nº 29/82:

g) Ata do Conselho de Escola referendando o Curso.

1.3 A supervisão de ensino mostra-se favorável à implantação do Curso e declara que este está compatível com o Adendo ao Regimento Comum.

1.4 Quanto ao Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus, verifica-se que:

a) a duração do curso será de um ano;

b) a avaliação será contínua;

c) a escala de notas será de zero (0,0) a dez (10,0), graduadas de 0,5 (cinco) em 0,5 (cinco) décimos;

d) a média para a aprovação é 5,0 (cinco);

e) prevê compensação de ausências;

f) prevê recuperação intensiva em até 02 (duas) disciplinas.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 471/95

PARECER CEE N° 616/95

1.5 No que compete a este Colegiado, entende-se estar o presente Adendo Regimental em condições de ser aprovado, para que se dê prosseguimento ao pedido de criação do Curso junto à Secretaria de Estado da Educação.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

2.1 aprova-se o Adendo Regimental proposto pela EEPSC "Capitão Narciso Bertolino", DE de Olímpia, para a finalidade de instalação e funcionamento do Curso de Técnico em Contabilidade, Modalidade Qualificação Profissional IV;

2.2 convalidam-se os estudos realizados por seus alunos, desde o início do ano letivo de 1995 até a data da efetiva autorização de instalação e funcionamento, pelo órgão próprio da SEE;

2.3 envie-se cópia à SEE para as devidas providências;

2.4 envie-se cópia, devidamente rubricada, do Adendo Regimental aprovado à DE de Olímpia.

São Paulo, 11 de agosto de 1995.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

PROCESSO CEE Nº 471/95

PARECER CEE Nº 616/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Monsenhor José Machado Couto, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sonia Teresinha de Sousa Penin.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 11 de outubro de 1995.

***a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Presidente da CESG***

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de outubro de 1995.

***a) Cons^a BERNARDETE ANGELINA GATTI
no exercício da Presidência nos
termos do art. 11 da Del. CEE 17/73***